

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 69/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. 46/2025: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA PROPOSITURA

O presente parecer se refere ao Projeto de Lei Ordinária n. 46/2025, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que objetiva autorização legislativa para proceder à alienação de bens móveis do município por meio da modalidade leilão.

Destaque-se que este projeto foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 15 de julho de 2025, sem pedido expresso de tramitação no regime de urgência.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está adequado à modalidade legislativa eleita e à legitimidade da autoria, sendo de iniciativa do prefeito, conforme previsto no art. 140, § 1º, III, do Regimento Interno (RI), e art. 49, III, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Não há vício formal a ser corrigido, preservando-se o princípio da reserva legal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Não se vislumbram óbices quanto ao conteúdo da propositura. O município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal (CF), e o projeto não infringe as previsões constitucionais de competência exclusiva dos entes federativos, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da CF.

2.3 DOS REQUISITOS DOS PROJETOS

A matéria preenche os requisitos legais dispostos no art. 147, do RI, quais sejam, (I) Ementa de seu objetivo; (II) Conter tão somente a anulação de vontade legislativa; (III) Divisão em artigos numerados, claros e concisos; (IV) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso; (V) Assinatura do autor; (VI) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

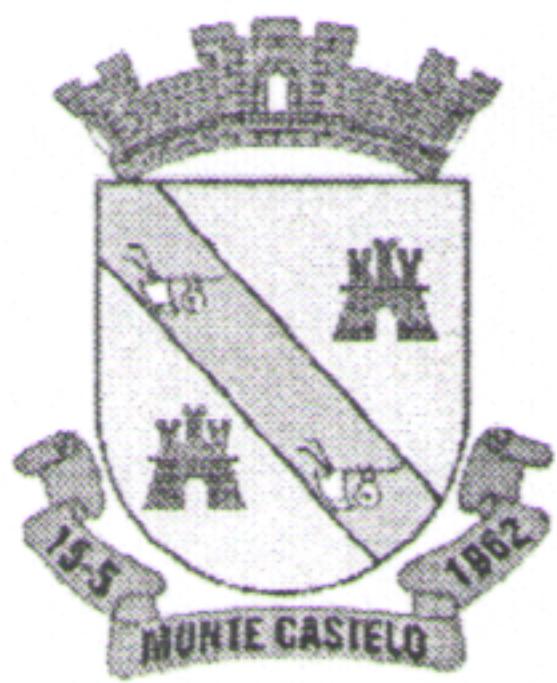
2.4 DA INCIDÊNCIA DO ART. 113, DO ADCT.

O projeto de lei não configura proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou renúncia de receita, logo não está sujeito à

(FL. 1 de 4)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89380-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 69/2025

obrigatoriedade de apresentação de impacto orçamentário e financeiro conforme delimitado pelo art. 113 do ADCT.

3. DA NATUREZA E EMBASAMENTO LEGAL DA PROPOSIÇÃO

Sobre o tema, a Lei Orgânica Municipal (LOM) determina em seu art. 6º a seguinte regra:

Art. 6º Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam e os bens:

§ 3º A alienação dos bens do Município, suas fundações e autarquias subordinadas a exigência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – Quando móveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

§ 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no Art. 23, inciso II, Alínea "b" da Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993, a Administração poderá permitir o leilão.

Basicamente a LOM prevê quatro requisitos básicos para a alienação de bens móveis pertencentes ao Município: (i) interesse público; (ii) avaliação prévia dos bens (laudo de avaliação); (iii) autorização legislativa; e (iv) realização de licitação.

Quanto à autorização legislativa e a realização de licitação na modalidade leilão, o projeto de lei preenche tais requisitos em seu art. 1º ao prever a autorização do Chefe do Poder Executivo para promover “*a alienação, pela via de licitação pública na modalidade de leilão, de bens móveis de propriedade do Município de Monte Castelo, considerados obsoletos e com manutenção de alto custo para os cofres públicos, de acordo com as normas e condições fixadas por esta lei*”.

Destaque para o art. 6º da matéria que prevê a autorização legislativa para desafetação e respectiva baixa do patrimônio público do Município dos bens a serem leiloados.

É oportuno destacar a obsolescência do § 8º, do art. 6º, da LOM, o qual condiciona e faz referência a realização de leilão com base em artigo de lei já revogada, qual seja, a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (antiga lei de licitações). Contudo, a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual inclusive substituiu a já citada Lei Federal n. 8.666/93, prevê que o leilão é “**modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance**” (art. 6º, XL), ou seja, o leilão permanece se caracterizando como a

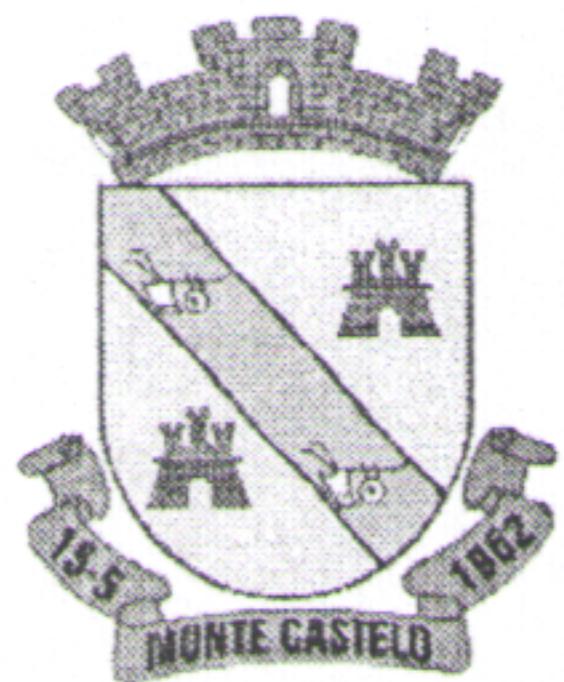
(FL. 2 de 4)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89380-000, Monte Castelo/SC

cmmontecastelo.sc@gmail.com

(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 69/2025

modalidade de licitação adequada e autorizada em lei para a alienação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos, como é o caso do projeto de lei em análise.

Ainda, sobre a realização do leilão, a Lei Federal n. 14.133/21 dispõe no “*caput*” de seu art. 31 que “**O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial** ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais”.

Nesse sentido, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), foi possível constatar que a Municipalidade já realizou o credenciamento de leiloeiros para a realização do leilão, por meio do processo n. 50/2025, inexigibilidade de licitação n. 12/2025, ata de reunião de julgamento de propostas n. 16/2025, publicada em 31/07/2025 (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/7454627>).

Cumpre destacar que as regras do leilão estão previstas no art. 31, da Lei Federal n. 14.133/21, dentre as quais, que “*o leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial*”, que conterá, dentre outras informações, “**o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado**”.

Ocorre que quanto ao requisito da avaliação prévia, não foi apresentado junto ao projeto de lei nenhum laudo de avaliação dos bens, muito embora, para a publicação do edital do leilão seja indispensável a descrição da avaliação do bem a ser leiloado. Inclusive o parágrafo único, do art. 3º, do projeto de lei prevê que “*o valor mínimo para a alienação dos bens acima descritos, deverá ser aquele constante do Laudo de Avaliação*”.

Por outro lado, o art. 6º, § 3º, II, da LOM, não determina de forma clara e expressa se a avaliação prévia é em relação à autorização legislativa e à licitação ou apenas antecedente à licitação, pois em relação a esta, obviamente se configura condição indispensável para a realização do leilão.

Nesse sentido, embora a LOM não determine expressamente que a avaliação prévia dos bens se configure um requisito indispensável para a autorização legislativa, mas obrigatoriamente para o processo licitatório, vislumbra-se, em tese, **prejuízo aos vereadores quanto à análise da matéria, pois sem a avaliação prévia ao projeto de lei que visa a autorização legislativa, os parlamentares não saberão os valores que se pretende alienar os bens, logo restará frustrada a análise quanto ao mérito do interesse público relacionado à matéria**.

Ainda quanto ao requisito do interesse público, tal análise de mérito não cabe nesta análise jurídica e não pertence às atribuições deste setor jurídico, contudo se faz apropriado enfatizar que se constata na mensagem do Prefeito, anexa ao projeto de lei (Ofício n. 070/GAB/2025), que o interesse público consiste na “*necessidade de renovação*

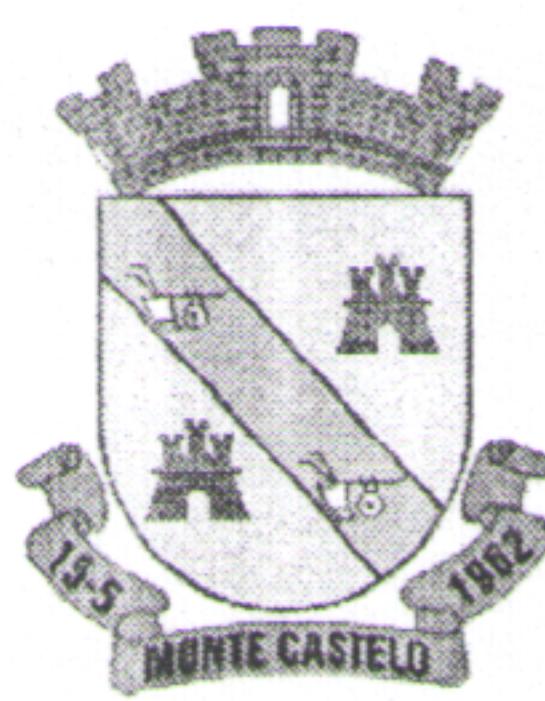
(FL. 3 de 4)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89380-000, Monte Castelo/SC

cmmontecastelo.sc@gmail.com

(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 69/2025

da frota de veículos do Município, com vistas a reduzir os custos de manutenção e proporcionar maiores condições de segurança aos servidores e usuários dos veículos que integram a frota municipal”.

Dessa maneira, **recomenda-se**, antes da análise pelas comissões permanentes e da discussão e votação em plenário, que seja solicitado informações ao Chefe do Poder executivo para que informe quanto à realização ou não do laudo de avaliação dos bens que se pretendem alienar por meio de leilão, para melhor instruir a análise, discussão, votação e eventual aprovação do projeto de lei.

Quanto à técnica legislativa adotada na redação da matéria, o art. 8º da matéria apresenta uma cláusula de revogação genérica, a qual está em desarmonia com as determinações do art. 9º, da Lei Federal Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, a referida constatação não enseja nulidade ou impedimento para a tramitação e eventual aprovação da matéria, apenas não reflete a melhor técnica legislativa para a redação do dispositivo.

Assim sendo, orienta-se que **somente após cumprida a recomendação apontada neste parecer e com a devida avaliação prévia acostada a este processo legislativo**, o projeto de lei atenderá a todos os requisitos legais e constitucionais, não havendo falar em impedimentos de ordem legal ou constitucional que comprometam o Projeto de Lei Ordinária n. 46/2025. Assim, ele se encontrará em conformidade com os parâmetros legais necessários para sua apreciação, e não enfrentará obstáculos à sua tramitação e eventual aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, **somente após devidamente acolhida e efetivada a recomendação sugerida**, o Projeto de Lei Ordinária n. 46/2025 não apresentará impedimentos legais ou constitucionais, e estará pronto para análise de mérito e sua tramitação regular. **Do contrário, se não observada e procedida no projeto de lei a recomendação apresentada neste parecer, a matéria não possuirá condições de tramitação e eventual aprovação.**

Monte Castelo/SC, 06 de agosto de 2025.

Eriko Rego Toth
Procurador Legislativo
OAB/SC nº 55.600
Matrícula: 140/1

(FL. 4 de 4)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89380-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004